



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.016827/2004-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.234 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO
Recorrente POLIMPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA POR ATRASO.DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 16/19) que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração à folha 03, relativo a multas por atraso na entrega de DCTF relativas aos quatro trimestres de 2000, num valor total de multa a pagar de R\$ 2.941,63.

A recorrente alega (folha 24), em síntese, que as declarações foram exibidas espontaneamente ao fisco, embora com algum atraso, sendo que os impostos que constam da DCTF foram recolhidos em seus prazos legais, aplicando-se o art. 138 do CTN para eximir sua responsabilidade e afastar a incidência de qualquer multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

Na ausência de informações nos autos acerca das datas de ciência da impugnação e apresentação do Recurso Voluntário, em benefício da contribuinte, considero que o referido recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

A questão suscitada pela contribuinte é objeto da Súmula CARF nº 49, abaixo transcrita, com entendimento vinculante na administração tributária federal determinado pela Portaria MF nº 277, de 7 de junho de 2018:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson